



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 422, DE 2022

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 28 de julho de 2022, a Mensagem nº 422, de 2022, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores, da Defesa e da Infraestrutura, EMI nº 00014/2022 MRE MD MINFRA, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Viação e Transportes, pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O instrumento internacional em escopo é composto por 22 artigos e um Anexo, que traz disposições transitórias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08,497 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

O **Artigo 1º** cria a Organização de Auxílios Marítimos à Navegação como organização intergovernamental, com natureza consultiva e técnica, sede na França e funcionamento a ser detalhado por meio de Regulamento Geral, subordinado à Convenção.

O **Artigo 2º** apresenta a definição jurídica dos termos “Estado-membro”, “Membro associado”, “Membro afiliado” e “Auxílio Marítimo à Navegação”. Destacamos o conceito de “Membro afiliado”, que significa produtor ou distribuidor de equipamento de auxílio marítimo à navegação para venda ou organização que forneça serviços de auxílio marítimo à navegação ou assistência técnica sob contrato e qualquer outra organização ou agência científica envolvida com auxílios marítimos à navegação que tenha solicitado associar-se e que tenha sido admitida pelo Conselho; e o de “Auxílio Marítimo à Navegação”, que significa “dispositivo, sistema ou serviço, externo a uma embarcação, projetado e operado para promover a navegação segura e eficiente de embarcações individuais e o tráfego de embarcações. Para as finalidades da Organização, esta definição inclui serviços de tráfego de embarcações”.

O **Artigo 3º** delimita como propósito da Organização reunir governos e organizações envolvidas com a regulamentação, fornecimento, manutenção ou operação de auxílios marítimos à navegação com o objetivo de: (a) promover o movimento seguro e eficiente de embarcações por meio do aperfeiçoamento e harmonização dos auxílios marítimos à navegação por todo o mundo, em benefício da comunidade marítima e da proteção do meio ambiente marinho; (b) promover o acesso à cooperação técnica e à capacitação em todos os assuntos relacionados ao desenvolvimento e à transferência de conhecimento, ciência e tecnologia relativos a auxílios marítimos à navegação; (c) incentivar e facilitar a ampla adoção dos mais altos padrões praticáveis em assuntos relacionados a auxílios marítimos à navegação; e (d) propiciar o intercâmbio de informações em assuntos sob análise da Organização.

O **Artigo 4º** estabelece como funções da Organização, entre outras: desenvolver e divulgar padrões não obrigatórios, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados; examinar e fazer recomendações

LexEdit





sobre padrões, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos; proporcionar mecanismos de consulta e intercâmbio de informações que abranjam os desenvolvimentos recentes e as atividades dos Estados-membros; desenvolver a cooperação internacional, promovendo relações de trabalho estreitas e assistência entre os Estados-membros, membros associados e membros afiliados; possibilitar a assistência, seja técnica, organizacional ou de treinamento, aos governos, serviços e outras organizações que solicitem ajuda com auxílios marítimos à navegação; cooperar com organizações internacionais e outras organizações pertinentes, oferecendo orientação especializada, quando apropriado.

O **Artigo 5** define que a Organização será integrada por Estados-membros, membros associados e membros afiliados.

O **Artigo 6º** estabelece como órgãos da Organização: (a) a Assembleia Geral; (b) o Conselho; (c) Comitês e órgãos subsidiários necessários para apoiar as atividades da Organização; e (d) O Secretariado, com detalhamento das normas de procedimento em Regulamento Geral e Regulamento Financeiro a serem editados.

O **Artigo 7º** constitui a Assembleia Geral como o principal órgão decisório da Organização, composta apenas por Estados-membros, com comparecimento aberto a membros associados e afiliados, reunindo-se, com quórum mínimo da maioria de membros, em sessões ordinárias, a cada três anos, e extraordinárias, a qualquer momento, quando convocadas por um terço dos Estados-membros. Compete à Assembleia Geral: eleger Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral oriundos dos Estados-membros, bem como os membros do Conselho; decidir sobre a política geral e visão estratégica da Organização; revisar e aprovar o Regulamento Geral e o Financeiro; instituir e encerrar comitês e órgãos subsidiários; revisar e aprovar as disposições financeiras da Organização e a taxa de contribuição de cada membro; examinar relatórios e propostas apresentadas por Estados-membros, pelo Conselho ou pelo Secretário-Geral; aprovar padrões; fazer recomendações; decidir sobre admissão de membros associados, entre outras funções.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08.497 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

O **Artigo 8º** estabelece o Conselho como órgão executivo da Organização, responsável por dirigir suas atividades, reunindo-se pelo menos uma vez ao ano. Será constituído por Presidente, Vice-Presidente e por delegados de vinte e três outros Estados-membros, com direito a voto, eleitos por votação a cada sessão ordinária da Assembleia Geral conforme procedimento a ser previsto no Regulamento Geral, buscando-se representatividade de diferentes partes do mundo. Os representantes dos Estados-membros serão preferencialmente delegados das autoridades nacionais responsáveis pela regulamentação, fornecimento, manutenção ou operação de auxílios marítimos à navegação de cada Estado-membro eleito. Os demais Estados-membros poderão participar das reuniões, sem direito a voto. Ao Conselho, compete: exercer as responsabilidades delegadas pela Assembleia Geral; coordenar as atividades da Organização no quadro da política geral, da visão estratégica e da proposta orçamentária; revisar e aprovar os relatórios financeiros e orçamento anual; decidir sobre a admissão de membros afiliados; revisar documentos e aprovar recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados; nomear Presidentes e Vices de comitê e órgãos subsidiários, entre outras.

O **Artigo 9º** estipula que os comitês e órgãos subsidiários devem apoiar o propósito e objetivos da Organização, cabendo-lhes: preparar e revisar padrões, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados identificados nos programas de trabalho; acompanhar desenvolvimentos na área de auxílios marítimos à navegação; e propiciar o compartilhamento de conhecimento e experiência entre os Estados-membros, membros associados e membros afiliados, entre outras funções.

O **Artigo 10** constitui o Secretariado permanente, composto por Secretário-Geral, com mandato de três anos, renovável por até dois mandados consecutivos adicionais, e quadro de pessoal conforme atividades e limites orçamentários aprovados. O Secretário-Geral responde pela gestão quotidiana da Organização, sujeito a qualquer orientação emitida pela Assembleia-Geral ou pelo Conselho, devendo auxiliar na organização, administração, preparação e apoio às atividades da Organização, assessorado por funcionários do quadro

LexEdit





de pessoal.

O **Artigo 11** indica os quóruns e modalidades de votação no seio da Organização. As decisões da Assembleia Geral serão preferencialmente por consenso e, na sua ausência, pela maioria de dois terços dos Estados-membros presentes e votantes em escrutínio secreto. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário-Geral e do Conselho será feita por escrutínio secreto, com maioria simples dos Estados-membros presentes e votantes.

O **Artigo 12** define como idiomas oficiais da Organização o árabe, o chinês, o inglês, o francês, o russo e o espanhol.

O **Artigo 13** prevê que as despesas da Organização serão cobertas por recursos provenientes de contribuições dos Estados-membros; taxas dos membros associados e dos membros afiliados; e doações, legados, subvenções, subsídios e outras fontes aprovadas pelo Conselho por recomendação do Secretário-Geral. Cada Estado-membro pagará uma contribuição de idêntico valor e cada membro associado e membro afiliado deverá pagar uma taxa à Organização anualmente, em quantia aprovada pela Assembleia Geral.

O **Artigo 14** confere à Organização personalidade jurídica internacional, bem como capacidade para contratar e celebrar acordos com governos, organizações e outros órgãos; adquirir e dispor de bens móveis e imóveis; e iniciar processos jurídicos. No território de cada Estado-membro, a Organização gozará, na medida estipulada em acordo com o Estado-membro em questão, dos privilégios e das imunidades que forem necessários para o exercício de suas funções e para o cumprimento de seus propósitos e objetivos.

O **Artigo 15** faculta a qualquer Estado-membro propor emendas à Convenção. Submetidas, por escrito, ao Secretário-Geral, este deverá distribuí-las aos demais membros com pelo menos seis meses de antecedência de sua deliberação em Assembleia Geral. As emendas adotadas entram em vigor conforme dois regimes possíveis. No primeiro, vigerá para todos os Estados-membros, seis meses após a notificação pelo Depositário da aceitação por

LexEdit





parte de dois terços dos Estados-membros, exceto para aqueles que, antes da entrada em vigor da emenda, tenham notificado o depositário de que para esse Estado a vigência está condicionada à sua aceitação. No segundo regime, quando a Assembleia Geral decidir por consenso nesse sentido, a emenda também entrará em vigor para todos os Estados-membros seis meses após as notificações, por escrito, de aceitação por parte de dois terços dos Estados-membros, porém sem a possibilidade de um Estado-membro condicionar a vigência da emenda à sua aceitação, podendo apenas decidir retirar-se da Organização em razão da emenda.

O Artigo 16 veda a oposição de reservas à Convenção.

O Artigo 17 indica que as partes devem resolver quaisquer controvérsias sobre a interpretação ou aplicação da Convenção por meios pacíficos, podendo incluir consultas, negociações ou outros meios acordados pelas partes em disputa.

Os **Artigos 18 a 22** abrangem as cláusulas procedimentais do Acordo, estabelecendo critérios para: assinatura, que foi aberta a qualquer Estado membro das Nações Unidas, em Paris entre 27 de janeiro de 2021 e 26 de janeiro de 2022; adesão, que está aberta desde 27 de janeiro de 2022 a qualquer Estado membro das Nações Unidas que não tenha assinado a Convenção; depositário, para efeito de recebimento de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como de comunicações atinentes à Convenção, que é representado pela República Francesa; entrada em vigor, que se dará no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou, para os Estados que ratifiquem depois da entrada em vigor da Convenção, esta vigerá após trinta dias do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; denúncia, que pode ser realizada por qualquer Estado-membro por notificação ao Depositário, com eficácia se processando no dia 31 de dezembro do ano seguinte à notificação de denúncia; e extinção, que pode ser votada pela Assembleia Geral, com seis meses de aviso prévio e produção de efeitos após doze meses da data de decisão.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08,497 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

O **Anexo** trata das “Disposições Transitórias” que buscam garantir a manutenção das atividades de desenvolvimento, melhoria e harmonização dos auxílios marítimos à navegação durante a transição da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis para a Organização, mantendo o Regulamento Geral e o funcionamento dos órgãos, autoridades e funcionários da Associação nas mesmas capacidades na Organização, até o seu estabelecimento conforme o regramento da Convenção.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar a Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

Fruto da necessidade de padronização e desenvolvimento dos meios de auxílio à navegação marítima entre diversos sistemas nacionais e regionais para salvaguarda da segurança do transporte marítimo, as autoridades de faróis de diversos Estados passaram a se reunir em conferências internacionais para discussões técnicas desde 1929, culminando com a criação, em 1957, da Associação Internacional de Autoridades de Faróis (“International Association of Lighthouse Authorities”, IALA, na sigla em inglês), renomeada, em 1998, para Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis (“Association of Marine Aids to Navigation and Lighthouse Authorities”).

Essa organização não-governamental, de caráter técnico, com sede em Saint-Germain-en-Laye, na França, que hoje conta com 83 membros nacionais, 59 associados e 131 membros industriais, tem franqueado espaço para intercâmbio de experiências e avanços técnicos entre autoridades nacionais, produtores ou distribuidores de equipamento de auxílio marítimo à navegação, especialistas e entidades científicas e de treinamento no setor de todas as partes do globo.

O objetivo da Associação consiste no aperfeiçoamento e harmonização

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08.497 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

dos auxílios marítimos à navegação no mundo, contribuindo para o aumento da segurança da vida e da propriedade no mar, redução de acidentes, controle e eficiência do transporte marítimo, bem como para a preservação do ambiente marinho. A Associação também incentiva a cooperação entre as nações para ajuda aos países em desenvolvimento no estabelecimento de apoios às redes de navegação.

A IALA realiza sua missão por meio de vários Comitês Técnicos, que reúnem especialistas de todo o mundo com vistas a estabelecer padrões de melhores práticas. Nesse mister, a associação mantém e atualiza constantemente um importante arcabouço de documentos técnicos, que hoje conta com 7 Padrões IALA, 68 Recomendações, 155 Diretrizes, 5 Manuais e 44 Cursos Modelo, bem como o Dicionário Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adequando os modelos e protocolos à constante evolução tecnológica de meios e desafios práticos do setor. A Associação tem desenvolvido importantes conceitos e sistemas, como o sistema de balizagem marítima (IALA MBS), padronização do sistema de GPS diferencial (DGPS) aplicado à navegação marítima, do sistema de identificação automática de embarcações (AIS), do sistema de interface de dados VHF (VDES) e do serviços de tráfego de embarcações (VTS), que permite o monitoramento de embarcações em tempo real, para possibilitar a gestão segura e eficiente do tráfego e identificação de incidentes.

Por meio de seus Comitês, a IALA tem contribuído significativamente para a elaboração de Resoluções técnicas da Organização Marítima Internacional (IMO, na sigla em inglês) em matéria de auxílios marítimos à navegação, além de manter elevado nível de cooperação com outros organismos internacionais, como a Organização Hidrográfica Internacional (IHO), União Internacional de Telecomunicações (ITU) e Comissão Eletrotécnica Internacional (IEC). Dessa forma, a IALA contribui para a redução dos acidentes marítimos e para o aumento da segurança da vida e da propriedade no mar.

Com a ampliação progressiva do seu escopo de atuação, maior envolvimento com organizações intergovernamentais e necessidade de uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08,497 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

maior institucionalidade para o cumprimento de sua missão, os membros da IALA decidiram, em 2014, pela mudança da condição de associação para a de organização intergovernamental. Após três conferências preparatórias com vistas às negociações da Convenção relativa à criação da futura organização, a conferência diplomática realizada em Kuala Lumpur, no período de 25 a 28 de fevereiro de 2020, com a participação de representantes de 52 Estados, incluindo o Brasil, possibilitou a conclusão de tratativas para texto de consenso relativo à criação da “Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação”. O instrumento foi aberto à assinatura entre 27 de janeiro de 2021 e 26 de janeiro de 2022, para todos os membros das Nações Unidas, sendo assinada pelo Embaixador do Brasil em Paris em 13 de outubro de 2021. A Convenção entrará em vigor após a ratificação ou adesão de pelo menos 30 Estados, sendo que hoje o instrumento já foi ratificado por 20 nações.

Desde sua associação à IALA, em 1961, o Brasil vem participando ativamente nos Comitês Técnicos, Conferências, Simpósios, Seminários e Workshops, angariando prestígio e visibilidade junto à comunidade marítima internacional, razão pela qual, desde 1998, o País possui assento no Conselho da Associação, por meio de sucessivas reeleições em sua Assembleia Geral, que se reúne por ocasião das Conferências Internacionais quadriennais da entidade. O Brasil é representado junto à IALA pelo Centro de Auxílios à Navegação “Almirante Moraes Rego” (CAMR), da Marinha do Brasil.

Diante desse reconhecimento, o Brasil foi convidado a ser o anfitrião da 20ª Conferência Internacional da IALA em 2023 (30 de maio a 2 de junho, no Rio de Janeiro), no que vem a ser o maior evento sobre Segurança da Navegação já realizado na América Latina, a evidenciar o compromisso brasileiro com a segurança da navegação em suas águas jurisdicionais e águas marítimas internacionais de responsabilidades por força de acordos internacionais. O País também assumiu a Vice-Presidência da IALA no quadriênio 2018-2022, com a perspectiva de assumir a Presidência no quadriênio seguinte.

A transformação da IALA em organização intergovernamental busca tão somente aprimorar as condições para o melhor cumprimento de seus objetivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08,497 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

e do desempenho de suas atividades, os quais permanecem inalterados, como evidenciado no texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, inclusive nas suas regras de transição, e na Visão Estratégica da IALA, com vigência até 2026. A Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação assim criada, será uma entidade especializada vocacionada e dimensionada para o desenvolvimento e harmonização dos auxílios marítimos à navegação, promovendo um trabalho técnico e consultivo em estreita colaboração com as autoridades nacionais e demais organizações internacionais nos temas correlatos. De igual modo, espera-se que não haja alteração significativa de seus custos operacionais.

Cabe destacar que a participação do Brasil na IALA e na futura organização internacional dela derivada possui grande relevância para o País, haja vista que: a) permite o acompanhamento *in loco* do desenvolvimento dos auxílios à navegação marítima e constitui, praticamente, a única fonte de obtenção de conhecimentos atualizados nesse campo para a formação de profissionais de alto nível, capacitado a avaliar necessidades, apresentar soluções modernas e adequadas, implantar, operar e manter equipamentos, redes, sistemas e processos de auxílio à navegação marítima; b) contribui para a manutenção da relevância técnica e política do país no cenário marítimo global, inclusive em condições de influir no desenvolvimento de normas e padrões relativos a auxílios à navegação em seus primeiros estágios; c) contribui para a segurança, eficiência e preservação ambiental da navegação em grande número de vias navegáveis, marítimas e fluviais, no País; d) permite ao Brasil o desempenho de missões de busca e salvamento em sua área de responsabilidade, diante da cada vez maior necessidade de monitoramento de embarcações nessa área, do ponto de vista quer da segurança da navegação, quer da soberania nacional; e) há premente necessidade de modernização e investimento na rede de auxílios à navegação marítima no País, hoje bastante defasada em relação aos padrões de ponta; f) representa baixo valor a manutenção de associação à IALA diante dos benefícios obtidos.

Feitas essas observações, reputamos não haver óbice quanto à forma ou conteúdo jurídico da Convenção, que atende o interesse nacional e

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), sendo instrumento importante para país com o perfil do Brasil, pois permitirá o bom desempenho e relevância técnica de uma Organização de Auxílio Marítimo à Navegação, que contribuirá para a manutenção da segurança marítima, eficiência no transporte marítimo e preservação do ambiente marinho no presente e no futuro.

Diante dessas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08.497 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1



* C 0 2 3 3 5 0 1 3 1 4 5 2 0 0 *lexEdit





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Mensagem nº 422, de 2022)

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08.497 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

Aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

